



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.633 - SP (2015/0111051-9)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : ANTONIO ROBERTO SOARES
ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO SOARES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VITORIA SEBASTIANA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DA PACIENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

– Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

– Na hipótese dos autos estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta da paciente, tendo o Magistrado de primeiro grau destacado qualidade e a considerável quantidade de droga com ela apreendida - 42,55 gramas de *crack* - e o modo como ocorreu a prisão, bem como havendo informação de seus maus antecedentes, com múltiplas condenações, inclusive por idêntico delito, o que demonstra o risco que representa ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Habeas Corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com ressalva de entendimento do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.633 - SP (2015/0111051-9)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

IMPETRANTE : ANTONIO ROBERTO SOARES

ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO SOARES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : VITORIA SEBASTIANA DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em benefício de VITÓRIA SEBASTIANA DOS SANTOS contra acórdão da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extrai-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante, em 6.11.2014, pela suposta prática dos delitos tipificados nos art. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06. A prisão foi convertida em preventiva e o pedido de revogação da custódia foi indeferido.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo* nos termos do acórdão de fls. 30-34.

No presente *writ*, o impetrante alega que a prisão carece de fundamentação concreta, uma vez que não estariam presentes quaisquer dos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal. Sustenta que a segregação foi decretada com base na mera gravidade abstrata do delito. Ressalta o caráter excepcional da prisão cautelar.

Pleiteia a expedição de alvará de soltura, se for o caso com aplicação das medidas do art. 319 do Código de Processo Penal.

Indeferida a liminar (fls. 70/71) e prestadas informações (fls. 75/77 e 79/86), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* e pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.633 - SP (2015/0111051-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

O presente *habeas corpus* não merece conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio (HC 109956, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 11/9/2012). Contudo, nada impede que, de ofício, se constate a existência de manifesta ilegalidade que implique em ofensa à liberdade de locomoção da paciente (HC 271.890/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 03/09/2014).

Assim, diante da possibilidade da concessão da ordem de ofício, passo à análise do pedido deduzido.

Conforme relatado, busca-se na presente impetração a revogação da custódia cautelar da paciente.

A prisão preventiva foi decretada pelo Magistrado de primeiro grau, nos seguintes termos:

DIOGO ALVES NOBRE, PRISCILA DOS SANTOS SILVA e VITORIA SEBASTIANA DOS SANTOS foram presos em flagrante delito como incurso no artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei 11343/06.

Consta nos autos que policiais civis da DISE de Franca, munidos de mandado de busca domiciliar, surpreenderam os autuados na residência situada na Rua Cláudio Silveira, 872, Parque Continental, em Franca/SP, sendo apreendido 42,55 gramas de "crack", divididos em diversas porções.

A forma como ocorreram as prisões, a quantidade de substância entorpecente, fatos estes, aliados aos depoimentos das testemunhas (policiais civis), indicam, em tese, a existência do delito de tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes.

Vale neste ponto anotar que a manutenção da custódia cautelar não exige prova cabal do delito, contentando-se com um juízo de probabilidade. De tal sorte, não há como se proceder, nesta fase processual, a um juízo valorativo de certeza, bastando, para a prisão provisória, a existência de indícios veementes da prática delitiva, que, in casu, encontram-se presentes.

Ademais, o tráfico de entorpecentes é crime gravíssimo e que causa grande desassossego à comunidade ordeira, visando efetiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia da ordem pública e jurídica, inclusive para assegurar eventual aplicação da lei penal e uma vez presentes os pressupostos justificadores da custódia provisória, mantenho a prisão dos autuados DIOGO ALVES NOBRE, PRISCILA DOS SANTOS SILVA e VITORIA SEBASTIANA DOS SANTOS, convertendo a prisão em flagrante em preventiva dos autuados, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, ressaltando, ainda, que face à natureza do crime, é inadequado ou insuficiente as medidas cautelares diversas da prisão. (fls. 23).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a decisão de primeiro grau, nos seguintes termos:

O despacho que converteu a prisão em flagrante delito em preventiva foi devidamente fundamentado pelo magistrado de primeiro grau, verificada a existência do crime e indícios suficientes de autoria, concluindo estarem preenchidos os requisitos legais dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, visando à garantia da ordem pública e para futura aplicação da lei penal.

Realmente, a natureza e quantidade das drogas apreendidas, 28 porções de cocaína, 44 porções de “crack”, mais uma pedra grande de “crack”, pesando 29g, justifica, por si só, a segregação dos pacientes da sociedade, pelo excessivo mal que podem causar à saúde pública, atingindo um número incontável de pessoas, podendo levar os usuários das drogas traficadas até a morte, o que bem revela a frieza, indiferença e, conseqüentemente, periculosidade dos pacientes, de modo a justificar a manutenção de sua custódia, para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

“A alta nocividade da cocaína está a exigir especial rigor no combate a seu tráfico, impondo-se, em consequência, a aplicação aos traficantes de reprimendas penais de severidade correspondente ao elevado risco que a nefanda mercancia acarreta à saúde pública” (TJRS AC 687055624 Rel. Jorge Alberto de Moraes Lacerda RJTJRS 130/154).

A alegada primariedade dos pacientes não pode, isoladamente, justificar a sua soltura, inclusive porque há fundados indícios da autoria do crime, pelo qual foram eles presos em flagrante delito.

[...]

Por fim, frise-se que, pelo fato de se tratar de tráfico de entorpecente, não se admite a concessão do benefício da liberdade provisória, por força do art. 44, “caput”, da Lei nº 11.343/06, dispositivo legal não derogado pela Lei nº 11.464/07 e que está em perfeita sintonia com o art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que prevê a inafiançabilidade dos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, do terrorismo e dos fatos definidos como crimes hediondos.

Pelos mesmos motivos, inadmissível a substituição da prisão preventiva por uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. (fls. 32/33)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também, conforme informações prestadas às fls. 75/77, o pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido pelo Magistrado de primeiro grau "*com fundamento nos péssimos antecedentes criminais da paciente, possuindo diversas condenações criminais, inclusive por tráfico de drogas*" (fls. 77).

Quanto à prisão preventiva, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP.

É certo, ainda, que, em razão do princípio da presunção da inocência ou da não culpabilidade, a prisão preventiva deve ser a exceção, imposta apenas aos casos em que não for possível a manutenção da liberdade com ou sem a implementação de medida cautelar diversa prevista no art. 319 do CPP.

In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta da paciente, tendo o Magistrado de primeiro grau destacado a qualidade e a considerável quantidade de droga com ela apreendida - 42,55 gramas de *crack* - e o modo como ocorreu a prisão, além do conhecimento dos agentes policiais acerca de seu envolvimento com o tráfico ilícito de entorpecentes.

Ademais, conforme a fundamentação narrada nas informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, a paciente possui maus antecedentes criminais, com múltiplas condenações, inclusive por idêntico delito, o que demonstra risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse contexto, levando-se em conta que o Juiz utilizou-se de elementos concretos extraídos dos autos, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE MACONHA. INDICATIVOS DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do delito, cifrada na grande quantidade de substância entorpecente apreendida (200 quilos de maconha). Mencionou-se, ainda, que os flagrados estariam agindo com "razoável grau de planejamento, o que revela a grande possibilidade de reiteração", tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Recurso a que se nega provimento (RHC 59.749/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015).

HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE AUTORIA. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO WRIT. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE/PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP.

1. Tanto a quantidade como a variedade e a natureza das drogas apreendidas servem de justificativa para a prisão cautelar para garantia da ordem pública, por revelar a gravidade concreta da ação.

2. Este não é o momento, tampouco a via própria, para infirmar a conclusão relativa à existência de indícios de autoria.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado (HC 317.773/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. É válida a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes, ante a periculosidade concreta do acusado, bem evidenciada no decreto prisional pela grande quantidade, variedade e natureza dos entorpecentes apreendidos (1.121,10 g de maconha, 832,16 g de crack, 9,9 g de cocaína e 1.390 comprimidos de Rohypnol) e pelas circunstâncias da prisão em flagrante (apreensão de balança de precisão, anotações contábeis e munição), elementos que revelam envolvimento habitual e intenso do recorrente com o tráfico de drogas e risco concreto de perpetuação na prática delitiva.

3. Recurso ordinário não provido (RHC 58.509/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/05/2015, DJe 29/05/2015).

Diante do exposto, não conheço do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.633 - SP (2015/0111051-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Srs. Ministros, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, **não conheço** do *habeas corpus*, com ressalva do meu ponto de vista.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0111051-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 323.633 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00210266320148260196 210266320148260196 22119899720148260000 38702014

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO ROBERTO SOARES
ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO SOARES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VITORIA SEBASTIANA DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : DIOGO ALVES NOBRE
CORRÉU : PRISCILA DOS SANTOS SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com ressalva de entendimento do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.